Supremo Tribunal Federal

DJe 08/11/2012
Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

16/10/2012 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 708.474 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

ADV.(A/S) :ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE

IMÓVEIS - COFECI

ADV.(A/S) :KÁTIA VIEIRA DO VALE

Intdo.(a/s) :Instituto Brasileiro de Avaliações e

PERÍCIAS DE ENGENHARIA- IBAPE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE PARECER TÉCNICO DE MERCADOLÓGICA. ANÁLISE AVALIAÇÃO DE **NORMAS** INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO OUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

16/10/2012 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 708.474 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: Min. Cárm	EN LÚCIA			
AGTE.(S)	:Conselho	FEDERAL	DI	e Engenhai	RIA,
	Arquitetura e Agronomia - Confea				
ADV.(A/S)	:Erico Bomfim de Carvalho e Outro(a/s)				
AGDO.(A/S)	:Conselho	FEDERAL	DE	CORRETORES	DE
	Imóveis - Co	OFECI			
ADV.(A/S)	:Kátia Vieira do Vale				
INTDO.(A/S)	:Instituto	Brasileiro	DE	Avaliações	E

RELATÓRIO

PERÍCIAS DE ENGENHARIA- IBAPE

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 1º de outubro de 2012, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual manteve sentença que julgara improcedente pedido de nulidade de ato administrativo (Resolução Cofeci n. 957/2006).

A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

- "5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- 6. O Desembargador Relator Reynaldo Fonseca afirmou que: (...)

O novo exame da decisão impugnada para saber se a Resolução n. 957/2006 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis inova o ordenamento jurídico, ou não, exigiria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Lei n. 6.530/1978). Assim, a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

ARE 708.474 AGR / DF

alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

(AI 510.750-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 6.8.2010).

(AI 760.346-AgR, Rel. Min.Celso de Mello, Primeira Turma, DIe 13.8.2010).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

- 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4° , inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".
- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 3.10.2012, interpõe o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Confea, em 8.10.2012, tempestivamente, agravo regimental.
- **3.** Afirma o Agravante que "a controvérsia se circunscreve a assentar a possibilidade de mera resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) inaugurar a ordem jurídica, em contrariedade aos arts. 5º, inc. XIII, e 22, inc. XVI, da Carta República".

Sustenta "evidente não ter sido outorgada ao corretor de imóveis a prerrogativa legal de elaboração de perícias para avaliação de imóveis, máxime porquanto, no particular, a Lei n. 6.530/78 nada disse, limitando-se a facultar a emissão de simples opinião quanto à comercialização imobiliária".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

16/10/2012 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 708.474 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- 2. Na espécie vertente, o Tribunal a quo decidiu:

"Como visto do relatório, o pedido efetuado pelo Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE) de anulação da Resolução COFECI n. 957/2006, em especial seus artigos 1º e 2º, ao argumento de que a referida Resolução teria extrapolado os contornos normativos da Lei n. 6.530/78, foi julgado improcedente.

O Juízo a quo, na sentença, consignou que 'a avaliação de bens imóveis não exige formação específica na área de engenharia, arquitetura ou agronomia, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade nas disposições insertas COFECI n. 957/2006'.

(...)

Não vislumbro, portanto, data vênia, qualquer ilegalidade na regulamentação questionada, que não é, na verdade, autônoma, mas sim foi expedida de acordo com o regramento autorizativo.

De igual forma, não vislumbro a alegada ofensa à Lei 5.194/66; ao art. 145 do CPC ou, ainda, aos arts. 5° , XIII e 22, XVI da CF/88".

3. Como afirmado na decisão agravada, a controvérsia foi resolvida com base na interpretação de normas infraconstitucionais (Resolução Cofeci n. 957/2006 e Leis n. 5.194/1966 e 6.530/1978). Eventual ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta.

Nesse sentido:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

ARE 708.474 AGR / DF

AGRAVO "ADMINISTRATIVO. REGIMENTAL EM*AUSÊNCIA AGRAVO* INSTRUMENTO. DE DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **CABIMENTO** DE **RECURSO** DE RECONSIDERAÇÃO PRÉVIO. **CONTRA PARECER** NECESSIDADE ANÁLISE DE **NORMAS** DE INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. LEI 4.721/94 Ε RESOLUÇÃO 1.636/00 DO TCE/PI. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido (Súmula 282). Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei estadual 4.721/94 e Resolução do TCE/PI 1.636/00), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. III - A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. IV – Agravo improvido" (AI 794.201-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.11.2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. CÂMARAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 123 DO CPC, RESOLUÇÃO 194/2004 E RITJSP. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ORA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, o que é vedado em recurso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 708.474 AGR / DF

extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 837.350-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 14.8.2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (AI 760.346-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe 13.8.2010).

- 4. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.
 - 5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 708.474

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

- CONFEA

ADV. (A/S) : ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI

ADV. (A/S) : KÁTIA VIEIRA DO VALE

INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE

ENGENHARIA- IBAPE

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. 2ª Turma, 16.10.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

p/ Fabiane Duarte
 Secretária